LEI Nº 1013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE: A DENOMINAÇÃO DA RUA S-16 NOS BAIRROS PINTOLÂNDIA, SANTA LUZIA E SENADOR HÉLIO CAMPOS, PARA RUA CL OSVALDO PAES CAROLINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. A Rua S-16, nos bairros Pintolândia, Santa Luzia e Senador Hélio Campos, passa a ter nova denominação: **RUA CL OSVALDO PAES CAROLINO .**

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para a nova instalação, no prazo de 90 dias, de placas indicativas com a nova denominação da Rua, de acordo com a Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista – RR, em 27 de dezembro de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE: A DENOMINAÇÃO DA RUA S-16 NOS BAIRROS PINTOLÂNDIA, SANTA LUZIA E SENADOR HÉLIO CAMPOS, PARA RUA OSVALDO PAES CAROLINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. A Rua S-16, nos bairros Pintolândia, Santa Luzia e Senador Hélio Campos, passa a ter nova denominação: RUA OSVALDO PAES CAROLINO .

Art. 2º. A Prefeitura tomará os devidos providências para a nova instalação, no prazo de 90 dias, de placas indicativas com a nova denominação da Rua, de acordo com a Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1014, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL E REGULAMENTAR A DOCUMENTAÇÃO FUNDIÁRIA DOS MORADORES DA QUADRA 129, NO BAIRRO EQUATORIAL.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter em área residencial e regulamentar a documentação fundiária dos moradores da Quadra 129, no bairro Equatorial.

Art. 2º. Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governantes e ex-prefeitos, referentes ao lote da quadra 129, no bairro Equatorial.

Art. 3º. Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal encarregados de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1015, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito o Município de Boa Vista RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. Se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da vigência desta Lei, o desconto será de 100% (cem por cento) na multa e de 100 % (cem por cento) nos juros devidos;

II. Se pagos parceladamente, em até 12 prestações mensais e sucessivas: o desconto será de 80% (oitenta por cento) na multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III. Se pagos parceladamente, em até 24 prestações mensais e sucessivas: o desconto será de 70% (setenta por cento) na multa e de 70% (setenta por cento) nos juros devidos.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela referente aos incisos deste artigo não pode ser inferior à:

a) R$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoa física e profissional liberal;
b) R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, quando do parcelamento das demais obrigações.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II ou III do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente no prazo estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo previsto neste artigo, com a indicação do número de parcelas inseridas nos incisos do art. 1º desta Lei.
§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento dos débitos fiscais, importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

Art. 5º. O saldo devedor parcelado em reais será representado pela URF/MBV - Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista.

Art. 6º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) , acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,10% ficando limitada a 9%.

Art. 7º. O protesto extrajudicial do débito fiscal, dar-se-á após o atraso superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do boleto de arrecadação bancária, representado pelas prestações, objeto dos parcelamentos.

Parágrafo Único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, e deverá efetivar o recolhi-